



**MENSAGEM N.º 59/2024**

**Manaus, 08 de junho de 2024.**

**Senhor Presidente**

**Senhoras Deputadas e Senhores Deputados**

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO PARCIAL**, incidente sobre o **artigo 11, caput e parágrafo único**, do Projeto de Lei que “**DISPÕE sobre diretrizes para a viabilização das ações de fomento e valorização do Empreendedor Artesão Amazonense**”.

Sem prejuízo do reconhecimento das nobres intenções da Proposição, a matéria foi levada ao conhecimento da Procuradoria Geral do Estado, que por intermédio do Parecer n.º 112/2024-GPGE, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à vossa deliberação, se pronunciou pela necessidade de aposição de voto parcial ao Projeto de Lei, alcançando a norma constante no seu artigo 11, caput e parágrafo único, por força do disposto o artigo 150, § 6.º da CF/88 e artigo 113 do ADCT.

Com efeito, estatui o artigo 150, § 6.º, da Constituição Federal, que qualquer modalidade de benefício fiscal só pode ser instituída por lei específica que regule exclusivamente o respectivo benefício ou tributo correspondente. *In verbis*:

*Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

*(...)*

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos*

---

Excelentíssimo Senhor  
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



*a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.*

Por seu turno, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) impõe que “*A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”, que, uma vez ausente, ocasiona a incompatibilidade dos dispositivos apontados com a Constituição Federal.

Pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Parcial à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando às ilustres Senhoras Deputadas e aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "WILSON MIRANDA LIMA", is placed above the printed name. The signature is fluid and cursive.

WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado



**PARECER N° 112/2024-GPGE**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 2024.02.001808 -GABINETE/PGE – SAJ  
PROCESSO SIGED N°. 01.01.011101.005608/2024-47**

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI N° 222/2023**

**INTERESSADO: ALEAM - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**PROJETO DE LEI. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO  
PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO. LEGISLAÇÃO LOCAL  
COM APTIDÃO PARA DERROGAR LEGISLAÇÃO  
NACIONAL. RECOMENDAÇÃO DE VETO POR VÍCIO DE  
COMPETÊNCIA E POR INCONSTITUCIONALIDADE**

**MATERIAL.** Apesar de louvável o intuito do projeto de lei, a matéria é de competência legislativa privativa da União, *ex vi* do art. 22, XI, CF/88. Ainda, incabível à legislação local derrogar a legislação nacional, mormente quando o STF, em processo objetivo (ADI 2998), declarou constitucional as disposições contidas na Lei 9.503/97 contra as quais se voltam o PL 241/2019. Recomendação de voto ao projeto de lei por vício de competência e afronta ao pacto federativo brasileiro.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de consulta formulada pela Casa Civil acerca do projeto de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre diretrizes para a viabilização das ações de fomento e valorização do Empreendedor Artesão Amazonense.

O projeto é de autoria do Deputado Adjuto Afonso, encaminhado à Casa Civil para sanção ou voto, mediante o Ofício n. 322/2024/GP/ALEAM.

Este documento é cópia feita do original assinado digitalmente por GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ, em 06/06/2024.

Assinado digitalmente por: SELMA MARIA BATISTA DOS SANTOS, em 06/06/2024, às 11:14, utilizando assinatura por logon/senha.

Assinado digitalmente por: FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO em 07/06/2024 às 18:16:07 conforme MP no-2.200-2 de 24/08/2001. Verificador: PDDB 5D66:5854:A555



***Estado do Amazonas***  
***Procuradoria Geral do Estado***

Após, o projeto foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica com base na disposição do art. 2º, inciso X, da Lei Estadual nº 1.639/83.

Ressalta-se, ainda, a ausência do procedimento legislativo em sua inteireza, que permitiria uma mais precisa análise sobre a conformação do trâmite legislativo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 1.639/83, compete à Procuradoria Geral do Estado, instituição permanente, essencial à Justiça e à Administração Pública do Estado, vinculada exclusiva e diretamente ao Chefe do Poder Executivo, como órgão superior do Sistema de Apoio Jurídico da Administração Estadual, assessorar o Governador do Estado no processo de elaboração de propostas de emendas constitucionais, anteprojetos de lei, vetos e atos normativos em geral. No exercício dessa competência faz-se as considerações que seguem acerca do projeto de lei, submetendo-as à superior apreciação.

O projeto de lei *sub examine* versa sobre o fomento do artesanato amazonense, de modo que se enquadra na autorização constitucional concorrente para sua regulação, na vertente de legislação sobre produção, *ex vi* do art. 24, V, CF/88.

Deste modo, afigura-se, em princípio, a legitimidade do Estado do Amazonas para regular a matéria. Senão, veja-se:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Assentada a competência do Estado do Amazonas para legislar sobre o tema, passa-se a análise do seu conteúdo.



*Estado do Amazonas  
Procuradoria Geral do Estado*

Depreende-se da leitura da propositura a louvável intenção do legislador em criar um ambiente de fomento ao produtor artesão amazonense dada a importância desta atividade para reforço e perpetuação da cultura, bem assim sua importância como vetor de desenvolvimento econômico e social.

Neste contexto, a legislação estadual assume importante papel na definição de diretrizes e conceitos afecitos à produção do artesanato amazonense; critérios para qualificação do empreendedor artesão; estabelecimento de conteúdo programático para as ações de fomento a serem desenvolvidas pelo Poder Público; e mecanismos de fomento.

Não obstante, cumpre observar que o art. 11 da propositura legislativa em análise previu a possibilidade de “*concessão de incentivo fiscal às empresas estabelecidas no Estado do Amazonas que financiarem projetos de empreendimentos que contemplarem a a comercialização do artesanato produzido pelo empreendedor artesão, mediante aporte de capital*”. Ei a íntegra do teor do citado dispositivo:

Art. 11. Na forma desta Lei, as diretrizes gerais e ações elencáveis para viabilização do de fomento e valorização do Empreendedor Artesão Amazonense apoiam-se também na possibilidade da **concessão de Incentivo Fiscal** às empresas estabelecidas no Estado do Amazonas que financiarem projetos de empreendimentos que contemplarem a comercialização do artesanato produzido pelo empreendedor artesão, mediante aporte de capital.

Parágrafo único. O aporte de capital a que se refere o caput poderá resultar ou não em participação no capital social da empresa que for contemplada por esta Lei, a depender da modalidade de investimento escolhida pelas partes.

Sem adentrar no mérito da indução pretendida pelo legislador, o referido dispositivo parece ferir a Constituição Federal no ponto em que estabelece a forma de concessão de benefícios fiscais. Com efeito, estatui o art. 150, § 6º, da CF/88 que qualquer modalidade de benefício fiscal só pode ser instituída por **lei específica que regule exclusivamente o**



**Estado do Amazonas**  
**Procuradoria Geral do Estado**

respectivo benefício ou tributo correspondente. *In verbis:*

Art. 150 (...)

§ 6º **Qualquer subsídio** ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que **regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo** ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Vê-se, pois, que, nos termos da Constituição Federal, não seria legítima a previsão de incentivo fiscal em legislação que versa sobre produção, na vertente artesanato. Decerto, eventual *favor legis* neste sentido deveria ser previsto em **lei específica** sobre o tema ou sobre o tributo ao qual buscassem abranger, sob pena de inconstitucionalidade.

Não é outro, aliás, o entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Senão, veja-se:

EMENTA Embargos de declaração recebidos como agravo regimental no recurso extraordinário. Entidade de organização social. Isenção. Inexistência de lei específica. Impossibilidade de concessão pelo Poder Judiciário. 1. **A pacífica jurisprudência da Corte é firme no sentido de que “a outorga de qualquer subsídio, isenção ou crédito presumido, a redução da base de cálculo e a concessão de anistia ou remissão em matéria tributária só podem ser deferidas mediante lei específica”** (ADI nº 1.247/PA-MC, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 8/9/95). 2. O agravante não nega a inexistência de lei específica lhe concedendo o benefício fiscal pretendido e, a despeito do que dispõe o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, pretende que o Poder Judiciário lhe conceda isenção, pretensamente com base no art. 11 da Lei Distrital nº 2.415/99, o qual



***Estado do Amazonas***  
***Procuradoria Geral do Estado***

apenas o equipara, na qualidade de organização social, no âmbito do Distrito Federal, às entidades de interesse social e utilidade pública, para todos os efeitos legais, sem, no entanto, dispor sobre qualquer benefício fiscal. 3. Agravo regimental não provido.

(RE 579708 ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04-06-2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 22-08-2013 PUBLIC 23-08-2013)

Ademais, cabe destacar que o art. 113 do ADCT-CF/88 impõe que *"a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou remíncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"*. No caso dos autos, contudo, não se observa, dentre o conteúdo remetido para análise no processo SIGED nº 01.01.011101.005608/2024-47, que tenha havido o cumprimento de tal ônus no curso do processo legislativo, de modo que, de acordo com o que foi submetido à PGE – frise-se –, a previsão do art. 11, *caput* e seu parágrafo único, não parecem estar em consonância com a Constituição Federal também neste ponto.

Portanto, considerando que a eventual aprovação do art. 11, *caput*, e seu parágrafo único, da proposta em análise representaria inegável constitucionalidade, sugere-se a sanção do PL com veto parcial à norma contida no art. 11, *caput* e parágrafo único.

### 3. CONCLUSÕES

Pelas razões expostas, entende-se que a instituição de qualquer benefício fiscal no âmbito do Estado do Amazonas deve ser efetivada por meio de lei específica que regule o benefício ou o tributo sobre o qual deva incidir, bem assim que a proposta deve ser necessariamente acompanhada da respectiva estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, razão pela qual opina-se pelo veto parcial ao projeto de lei, alcançando a norma constante no seu art. 11, *caput*, e parágrafo único, por força do disposto no art. 150, § 6º, da CF/88 e art. 113 do ADCT.



# AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO



*Estado do Amazonas*  
*Procuradoria Geral do Estado*

É o parecer.

Submete-se à apreciação superior.

**GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS, em**  
**Manaus, 04 de junho de 2024.**

**GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ**  
**Procurador-Geral do Estado**

Este documento é cópia não do original assinado digitalmente por GIORDANO BRUNO COSTA DA CRUZ.9166512272.



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2024.10000.00000.9.023872**

**Origem**

---

**Unidade:** GERENCIA DE PROTOCOLO  
**Enviado por:** MARIA DE JESUS SERPA DE SOUZA  
**Data:** 10/06/2024

**Destino**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

**TRAMITAÇÃO**  
**Documento N° 2024.10000.00000.9.023872**

**Origem**

---

**Unidade:** GABINETE PRESIDÊNCIA  
**Enviado por:** GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI  
**Data:** 11/06/2024

**Destino**

---

**Unidade:** DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO  
:

**Despacho**

---

**Motivo:** ANÁLISE E PROVIDENCIAS  
**Despacho:** ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA